



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 823/2015

SÚMULA - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, no exercício de 2015. Na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Exercício de 2015 (Lei Municipal 801/2014 de 16/12/2014), um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 10.352,57 (Dez Mil Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), destinado ao reforço da seguinte dotação:

Suplementações:

08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE SERVICIO SOCIAL	
08.003.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGULO	
08.003.08.244.0010.2.032.	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
563 - 3.3.90.30.00.00	33725 MATERIAL DE CONSUMO	483,95
562 - 3.3.90.30.00.00	33703 MATERIAL DE CONSUMO	404,78
565 - 3.3.90.30.00.00	33740 MATERIAL DE CONSUMO	3.772,28
564 - 3.3.90.39.00.00	33734 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.691,56

Total Suplementação: 10.352,57

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito previsto no Artigo 1º no valor de R\$ R\$ 10.352,57 (Dez Mil Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), será coberto decorrente do Superávit Financeiro apurado na fonte de recurso do exercício anterior.

725	483,95
703	404,78
740	3.772,28
734	5.691,56
TOTAL	10.352,57

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, AOS 09 DIAS DO
MÊS DE JUNHO DE 2015.


PEDRO VICENTIN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2015PMI
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2015 PMI

Dispensa a licitação, com fundamento no inciso II do art. 24, da Lei nº. 8666/93 para contratação de empresa do ramo visando a aquisição de extintores e recarga de extintores, conforme proposta apresentada pela empresa EXTINTORES PARANÁ LTDA- ME, com sede na Avenida Colombo, 3982 - Maringá, Paraná - CEP: 87030-120, inscrita no CNPJ sob nº 07.415.012/0001-26, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2015PMI
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2015PMI
 AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Torna-se pública a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, referente à contratação de empresa do ramo visando a aquisição de Extintores e Recarga de Extintores, a favor da empresa EXTINTORES PARANÁ LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.415.012/0001-26.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO CONTRATUAL

Ref: Contrato n.º 049/2015 PMI
 Assunto: Dispensa de Licitação
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU/PR CNPJ N.º 75.772.525/0001-44
 CONTRATADA: EXTINTORES PARANÁ LTDA - CNPJ: 07.415.012/0001-26
 OBJETO: Contratação de empresa do ramo para aquisição de extintores e recarga de extintores.
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2015.
 VALOR CONTRATUAL: R\$- 7.250,00(sete mil duzentos e cinquenta reais).
 DEMAIS CONDIÇÕES: Estabelecidas no contrato primitivo, o qual vincula-se à Dispensa de Licitação n.º 036/2015, restando convalidados os efeitos do presente instrumento contratual, a partir de 09/06/2015.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2015PMI
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2015 PMI

Dispensa a licitação, com fundamento no inciso II do art. 24, da Lei nº. 8666/93 para contratação de instrutora de Balé e Dança, para atender crianças de várias faixas etárias, com carga horária de 12(dozes) horas semanais, conforme proposta apresentada pela empresa EVELIN DA SILVA CARDOSO 09401530920, com sede na Rua Rio Barreiro, 1.248 - Parque Residencial Tuliuti- cidade de Maringá, Paraná - CEP: 87043-190, inscrita no CNPJ sob nº 21.892.371/0001-03, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2015PMI
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2015PMI
 AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Torna-se pública a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, referente à contratação de instrutora de Balé e Dança, para atender crianças de várias faixas etárias, com carga horária de 12(dozes) horas semanais, a favor da empresa EVELIN DA SILVA CARDOSO 09401530920, com sede na Rua Rio Barreiro, 1.248 - Parque Residencial Tuliuti- cidade de Maringá, Paraná - CEP: 87043-190, inscrita no CNPJ sob nº 21.892.371/0001-03.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO CONTRATUAL

Ref: Contrato n.º 050/2015
 Assunto: Dispensa de Licitação
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU/PR CNPJ N.º 75.772.525/0001-44
 CONTRATADA: EVELIN DA SILVA CARDOSO- CNPJ N.º 21.892.371/0001-03
 OBJETO: Contratação de instrutora de Balé e Dança, para atender crianças de várias faixas etárias.
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2015.
 VALOR CONTRATUAL: R\$- 6.160,00(seis mil cento e sessenta reais).
 DEMAIS CONDIÇÕES: Estabelecidas no contrato primitivo, o qual vincula-se à Dispensa de Licitação n.º 037/2015, restando convalidados os efeitos do presente instrumento contratual, nos termos do art. 55 da Lei Federal n.º 9.784/99, a partir de 09/06/2015.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2015PMI
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2015 PMI

Dispensa a licitação, com fundamento no inciso II do art. 24, da Lei nº. 8666/93 para aquisição de 50(cinquenta) unidades de diversos tamanhos, destinados ao Pronto Atendimento Municipal, conforme proposta apresentada pela empresa F. A. CAMPOS- ME, com sede na Av. Cerro Azul, 1633- Jardim Novo Horizonte - cidade de Maringá- Paraná - CEP: 87010-055, inscrita no CNPJ sob nº 13.078.406/0001-39, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
 CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44
 RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-234 - FONE (044) 3248 - 1222
 CEP- 86750-000- IGUAUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2015PMI
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2015PMI
 AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Torna-se pública a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, referente à aquisição de 50(cinquenta) unidades de diversos tamanhos, destinados ao Pronto Atendimento Municipal, a favor da empresa F. A. CAMPOS- ME, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Iguaçu/PR, 09 de Junho de 2015.

SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
 ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 35/2015-PMMM

1) MENOR PREÇO GLOBAL (POR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO);
 2) OBJETO: PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CRÉDITO EM CARTÃO/ALETRÔNICO MAGNÉTICO, SEGUIDOS DE RECARGAS MENSIS, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, CONFORME DESCRITO NO EDITAL E ANEXOS;
 3) DATA E HORÁRIO: DIA 24/06/2015 ÀS 09H;
 5) LOCAL: AV. PRES. GETULIO VARGAS, 631 CENTRO, NO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, ESTADO DO PARANÁ;
 6) INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO NA AV. PRES. GETULIO VARGAS, 631 - CENTRO, NO MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, ESTADO DO PARANÁ, TELEFONE (44) 3258-1122 E NO SITE www.munhozdemello.pr.gov.br

MUNHOZ DE MELLO, 10 JUNHO DE 2015.

WAGNER CAPELLASSI
 PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO
 Fone/Fax: (44) 3256.1133
 Av. Valério Omar Estevo nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná
 CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 822/2015

SÚMULA - Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar com vistas a atender as atividades do Executivo Municipal, através de Transposição de Dotações e Transferência de Categoria Econômica, no exercício de 2015. Na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Exercício de 2015 (Lei Municipal 801/2014 de 16/12/2014), um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 74.000,00 (Setenta e Quatro Mil Reais), destinado ao reforço da seguinte dotação:

Suplementação:			
11.002.15.452.0008.1.014.	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO	01000	74.000,00
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
		Total:	74.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recursos o cancelamento de dotações orçamentárias, conforme discriminado abaixo de acordo com a o Artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal Nº 4.320/64.

Redução:			
02.001.04.122.0002.2.002.	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01000	40.000,00
10.002.13.392.0004.2.050.	MANUTENÇÃO DA CASA DA CULTURA		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01000	5.502,00
11.003.15.452.0008.2.057.	MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01000	4.230,00
12.002.17.511.0003.1.022.	PERFUCAÇÃO DE POÇO ARTESIANO E CONSTRUÇÃO DE ABASTECEDOURO COMUNITÁRIO		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	01000	12.688,00
12.002.20.606.0003.2.063.	TRANSFERÊNCIAS A EMATER		
3.3.30.41.00.00	CONTRIBUIÇÕES	01000	1.000,00
12.002.20.608.0003.2.064.	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01000	4.232,00
16.002.27.812.0004.2.051.	MANUTENÇÃO DO ESPORTE MUNICIPAL		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01000	6.348,00
		Total:	74.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

PEDRO VICENTIN
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
 ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ 00.969.141/0001-17

RESOLUÇÃO Nº 004/2015

SÚMULA: Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF

A Câmara Municipal de Flórida aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF, que tem por objetivo a realização de despesas correntes e de capital, que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual.

Art. 2º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial para as seguintes: aquisição, construção, ampliação, adequação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados a Câmara Municipal de Flórida.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

- I - economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal;
- II - receitas oriundas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida e seus recursos;
- III - rendimento financeiro oriundo da aplicação da interferência financeira;
- IV - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Flórida;
- V - produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Flórida;
- VI - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Flórida por quaisquer entidades;
- VII - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro próprio da Câmara Municipal de Flórida;
- VIII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF, derivada do valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial, será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo na Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 2º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pelo seu Conselho Gestor.

§ 3º - Todos os recursos destinados ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, sendo alocado ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF dotações através da Lei Orçamentária ou de créditos especiais, obedecendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro público.

§ 4º - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF somente poderão ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 4º - Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF as normas da legislação que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento e balanço, do Código de Contabilidade Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º - Aplicam-se ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Flórida - FECMF as Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, com suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Flórida, aos 08 dias do mês de junho de 2015.

GUSTAVO MARQUES
 Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO
 Fone/Fax: (44) 3256.1133
 Av. Valério Omar Estevo nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná
 CNPJ: 95.642.286/0001-15

LEI Nº 823/2015

SÚMULA - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, no exercício de 2015. Na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Exercício de 2015 (Lei Municipal 801/2014 de 16/12/2014), um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 10.352,57 (Dez Mil Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), destinado ao reforço da seguinte dotação:

Suplementações:			
08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL		
08.003.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÂNGULO		
08.003.00.244.0010.2.032.	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
563 - 3.3.90.30.00.00	33725 MATERIAL DE CONSUMO		483,95
562 - 3.3.90.30.00.00	33703 MATERIAL DE CONSUMO		404,78
565 - 3.3.90.30.00.00	33740 MATERIAL DE CONSUMO		3.772,28
564 - 3.3.90.39.00.00	33734 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		5.691,56
		Total Suplementação:	10.352,57

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito previsto no Artigo 1º no valor de R\$ 10.352,57 (Dez Mil Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), será coberto decorrente do Superávit Financeiro apurado na fonte de recurso do exercício anterior.

725	483,95	
703	404,78	
740	3.772,28	
734	5.691,56	
TOTAL		10.352,57

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

PEDRO VICENTIN
 Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Mandaguáçu
 ESTADO DO PARANÁ
 Paço Municipal "Hiro Vieira"
 Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.
 PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
 www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1910/2015

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Mandaguáçu - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido por metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Ministério da Educação - MEC;
- II - Núcleo Regional de Educação;
- III - Comissão de Políticas Gerais da Câmara de Vereadores;
- IV - Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º Compete ainda às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Departamento de Educação e Cultura, com o suporte de instituições de pesquisas, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, precedidas de estudos realizados nas unidades de ensino, articuladas e coordenadas pelo Departamento de Educação e Cultura, de acordo com orientação da União.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado do Paraná e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º Caberá ao gestor municipal adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Departamento de Educação e Cultura criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos Projetos Pedagógico em consonância com as diretrizes do órgão competente.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será mantida uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Município.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração previsto no parágrafo anterior poderá ocorrer mediante adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O Município estabelecerá em seu Plano de Educação estratégias que:

- I - assegurem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, eventualmente implantadas no Município, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- II - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- III - promovam a articulação na implementação das políticas educacionais.

Parágrafo único. O processo de elaboração ou adequação do plano de educação de que trata o caput deste artigo será realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional, da sociedade civil, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF e do Conselho Escolar.

Art. 9º O Município aprovará leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, adequando quando for o caso a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos Projetos Pedagógico, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos:

- I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames municipais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do aluno e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º A elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelo Município e Estado, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público poderá instituir, de acordo com a União, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 10 de junho de 2015.

Imael Ibrahim Fouani
 Prefeito Municipal